



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 02/08/2016

Assunto: Auto de Infração nº 123756-1

Interessado: José Carlos da Silva

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que deferiu parcialmente a defesa apresentada em 11/07/2006, do processo referente ao Auto de Infração nº 123756-1, lavrado em 12/06/2006, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 29/02/2012, o recurso foi deferido parcialmente, fixando a multa no valor de R\$90.000,00, considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) José Carlos Silva foi autuado, através do AI 123756-1, por *“cortar cerca de 300 árvores de aroeira-do-sertão, espécie esta protegida por Lei. O corte foi realizado sem a autorização do órgão ambiental competente IEF e ou IBAMA. O rendimento lenhoso proveniente do corte já foi quase que completamente escoado do local.”*
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.54 - inciso II da Lei estadual 14.309/2002;
 - d) O valor da multa aplicada foi de R\$ 119.088,00 (cento e dezenove mil e oitenta e oito reais);
 - e) O auto de infração em questão é regido pelo Decreto 44.309/06, cabendo, a princípio, a adequação da multa ao Decreto 44.844/08, conforme o Art.96:
Art.96 - “As alterações nos valores das multas promovidas por este decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.”
 - f) Como a adequação será benéfica o valor da multa deverá ser calculado pelo Decreto 44.844/08, sendo:
R\$ 300,00 / árvore x 300 árvores = R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);
 - g) Assim, o recurso foi deferido parcialmente, fixando a multa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo essa decisão homologada pelo Diretor do IEF em 22/03/2012.



- 3- No dia 11/07/2012 o autuado apresentou recurso contra a decisão, alegando o que segue:
- a) Que o auto de infração deveria ser nulo por utilizar, em 12/06/2006, a Lei 14.309/2002 sendo que já estava vigente, desde 05/06/2006, o Decreto 44.309/2006;
 - b) Que o valor da multa no auto de infração foi escrito "R\$ 119.088" e por extenso "cento e dezenove mil reais e oitenta e oito centavos", sendo que, tanto numérico quanto por extenso, não é reconhecido pelo sistema monetário nacional;
 - c) Que no ato da fiscalização o autuado não estava presente na propriedade, que a testemunha que assina o AI não é imparcial por ser servidor do IEF, e que o auto de infração foi assinado por ele com ressalvas;
 - d) Que a autoridade autuante não observou a atenuante devido o infrator não ser reincidente, fixando o valor base da multa pelo mínimo da faixa correspondente;
 - e) Que o autuado possuía uma Autorização para Exploração Florestal do IEF, Fls.11, onde autorizava-se o corte raso com destoca e que, segundo a terminologia florestal, entende-se por corte raso com destoca a supressão de todas as árvores da área autorizada;
 - f) Ante o exposto requereu o cancelamento do auto de infração ou a improcedência diante da ausência de elementos que atestem a verossimilhança da infração.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso interposto por José Carlos Silva, vide "carimbo de protocolo" às fls.41, é de 11/07/2006, sendo que a confirmação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 11/06/2006 (vide AR – Fls.32), assim o recurso é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) O decreto apenas regulamentou, assim, a infração descrita no AI está prevista na Lei que não foi revogada. Além do mais a administração pública pode, a qualquer momento, rever os seus atos, como é o caso em questão onde o valor da multa está sendo adequado em conformidade com a legislação;
 - b) O erro de grafia não é um erro insanável que tornaria o AI nulo. Lembramos também que o valor da infração foi corrigido, não sendo mais aquele valor grafado no AI 123756-1;
 - c) O agente autuante é servidor, analista ambiental do IEF, engenheiro florestal que detem não só o conhecimento técnico como a fé pública;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

d) A atenuante foi observada visto que R\$ 300,00 trezentos reais por árvore é o valor mínimo previsto na Lei 14.309/02:

Art.54 – Inciso II – Item 13 do anexo da Lei 14.309/02

| | | | | |
|----|---|---------------|-------------|---|
| 13 | Matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte | <u>300,00</u> | por unidade | - apreensão do objeto/ equipamento - reparação ambiental - reposição florestal |
|----|---|---------------|-------------|---|

Também na adequação do valor da multa, proposto e deferido parcialmente na primeira instancia, usou-se o Decreto 44.844/08 onde:

| | |
|-----------------------|--|
| Código da infração | 310 |
| Descrição da infração | Cortar, matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio árvores ou plantas de ornamentação, de logradouros públicos, sem autorização, exceto poda simples. |
| Classificação | Grave |
| Incidência da pena | Por unidade |
| Penalidades | Multa simples. |
| Valor da multa | I-Cortar II- matar III- lesar ou maltratar árvores ou plantas de ornamentação, de logradouros públicos. a)-De R\$ <u>300,00</u> a R\$ 900,00 por unidade de árvore b)-De R\$ 50,00 a R\$ 150,00 por planta de ornamentação, com porte inferior á árvore. |

Como vemos acima, tanto na legislação citada no Auto de Infração 123756-1 (Lei 14.309/02), quanto na legislação que norteou a decisão em primeira instância (Decreto 44.844/08) o valor mínimo é de R\$ 300,00 / árvore, entretanto, em benefício do autuado, sugerimos a correção do valor da multa de acordo com o **Decreto 44.309/06**, legislação vigente à época dos fatos, que em seu Artigo 95 – Inciso IX assim prevê:

“Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002: IX - matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$200,00 (duzentos reais) por unidade; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração”.

Assim: 300 árvores x R\$ 100,00 /árvore = R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

- e) O verso da referida Autorização (APEF), Fls.11, cita no item 11 das “Orientações Gerais” a aroeira do sertão como uma das espécies de corte restrito e, ainda no verso da referida Autorização, em “Orientações Gerais” temos: *“Proibido corte de madeiras de lei, frutíferas, proibido uso de fogo sem autorização do órgão competente.”*
- f) O autuado não acrescentou documentos que comprovassem que o mesmo não cometeu a infração descrita nos autos, entretanto, o auto de infração não é claro e preciso na descrição do fato visto que nele lê-se:

“Por cortar cerca de 300 (trezentas árvores) de aroeira-do-sertão sem a devida autorização do órgão ambiental ...”

Conforme o decreto 46.668 de 2014, que estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição de Crédito não tributário, em seu Artigo 25 temos:

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

IV - descrição clara e precisa do fato constitutivo da infração e das circunstâncias em que foi praticado; (grifos nossos)

Assim, entendemos que este decreto deverá ser aplicado em benefício do autuado uma vez que o auto de infração Nº 123756-1 foi lavrado sem a clareza e a precisão exigidos em lei, e, *a posteriori*, não foi realizada uma vistoria ou perícia técnica no local dos fatos para aferir a quantidade correta e consubstanciar os autos de processo.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessora Jurídica IEF

MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira

Assessoria Técnica IEF

MASP: 1.146.843-6